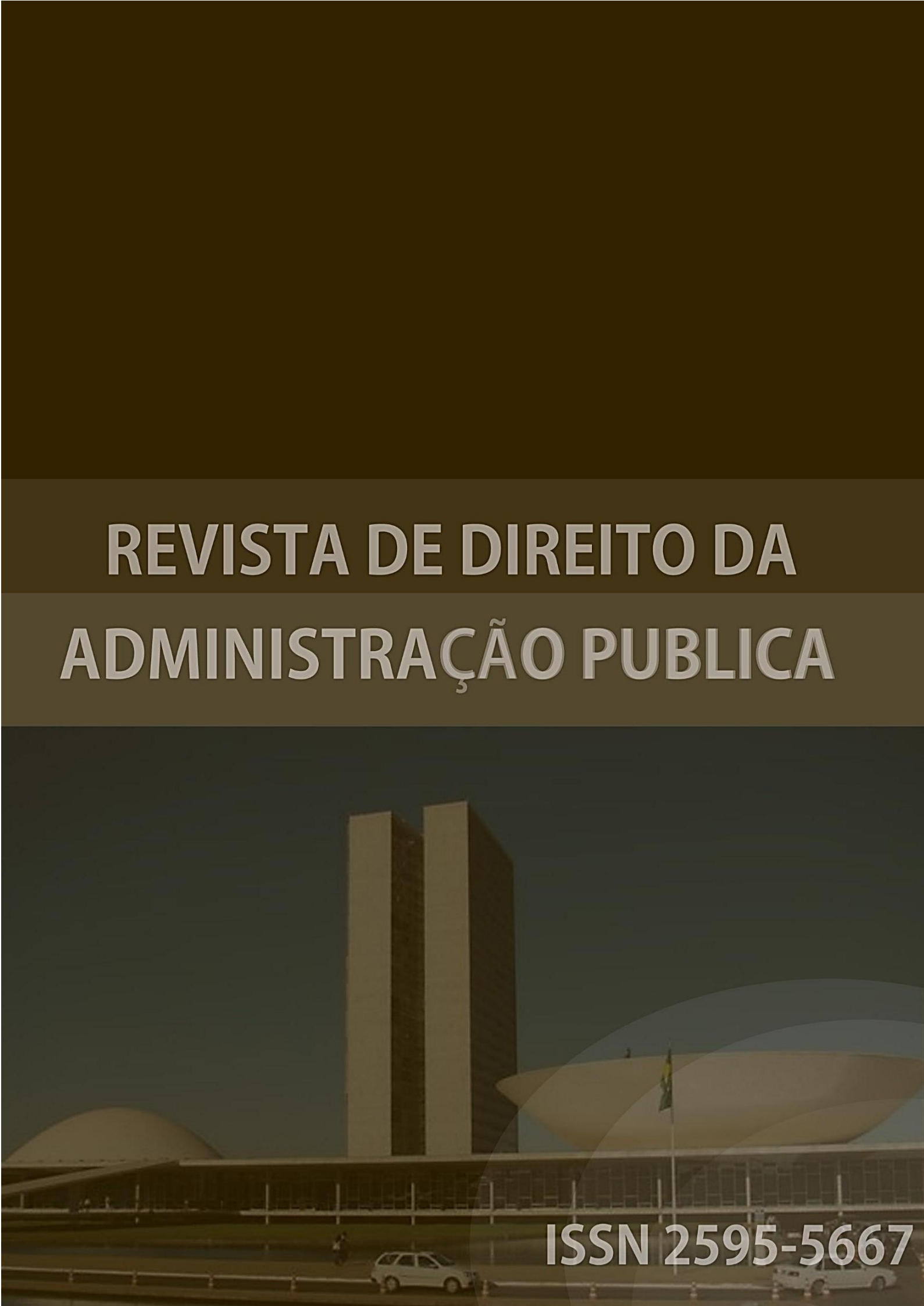


REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – DOSSIÊ TEMÁTICO –
ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS - 2020**

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de
Janeiro, 2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontifícia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piripiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL COMO
INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEU EMPREGO
NO COMBATE AO AVANÇO DO DESMATAMENTO EM TEMPOS DE
PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19**

**TAX ON RURAL TERRITORIAL PROPERTY AS AN INSTRUMENT OF
SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ITS USE IN COMBATING THE ADVANCE
OF DEFORESTATION IN TIMES OF PANDEMIC CAUSED BY COVID-19**

**Luciana Grassano de Gouvêa Mélo¹
Fabiana Augusta de Araújo Pereira²**

Data da submissão: 22/11/2020

Data da aprovação: 15/12/2020

RESUMO:

Recentemente, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, durante Reunião Ministerial ocorrida em 22 de abril do corrente ano e cujo conteúdo foi liberado por decisão do Ministro Celso de Mello, no bojo do Inquérito 4.831/DF³, manifestou o intuito de servir-se do fato de as atenções da sociedade e da grande mídia estarem voltadas para a pandemia causada pelo novo coronavírus, para aprovar reformas infralegais de desregulamentação e simplificação das normas ambientais.

Tal discurso lança luz sobre a preocupante omissão do atual Governo Federal face ao notório avanço da degradação ambiental que toma cena no Brasil. Com efeito, num momento em que as nações voltam seus olhares à urgente necessidade de preservação ambiental e se debruçam em estudos sobre mecanismos de contenção ao avanço da degradação ecológica, o Brasil experiencia um movimento em sentido contrário. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE⁴, por exemplo, dão conta de inegável e galopante crescimento do

¹ Procuradora do Estado de Pernambuco, Professora de Direito Financeiro e Tributário na Faculdade de Direito do Recife e no Programa de Pós-Graduação em Direito, ambos na UFPE, possui Pós-Doutorado em Direito na Universidade de Bologna – Itália (CAPES), Mestrado e Doutorado em Direito pela UFPE, com estágio doutoral na Universidade Lusíada, em Lisboa (CAPES). Foi diretora da Faculdade de Direito do Recife, por dois mandatos (2007-2015).

² Procuradora Federal, Doutora e Mestre em Direito Tributário pela UFPE, especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera, possui Bacharelado em Direito e Administração.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4831/DF. Min. Celso de Melo. Julgado em 05 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4831decisao5mai.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁴ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter). Disponível em: <http://terrabrasil.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/daily/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

desmatamento, com alertas de desmatamento na Amazônia em torno de 63,75% mais elevado em abril deste ano, quando comparado com abril de 2019.

Tal situação, que já era objeto de grande inquietação, tornou-se ainda mais alarmante no contexto da pandemia causada pelo COVID-19, em que as atenções se voltam para esta grave crise de saúde e, num contexto de necessidade de isolamento social e como sua consequência, muitas equipes de fiscalização ambiental foram desmobilizadas. Assim, diante da ausência dos órgãos de controle, ficam abertos os caminhos à maior devastação e exploração ambiental desordenada.

Ocorre que este cenário poderia ser totalmente diferente, caso houvesse um real interesse do Governo Federal na proteção da natureza e no desenvolvimento sustentável do país. De fato, há diversos instrumentos de políticas públicas que poderiam ser empregados no combate à degradação ambiental.

Nesse sentido, num esforço de idealização de políticas públicas, o presente artigo lança um olhar sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) como instrumento extrafiscal de políticas públicas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Assim, o intento ora proposto é examinar de que maneira o ITR, que foi concebido essencialmente para fazer justiça no campo, pode ser empregado no esforço da preservação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: desmatamento na Amazônia; Proteção Ambiental; desenvolvimento sustentável; imposto sobre a propriedade da terra rural (ITR); Pandemia de COVID-19.

ABSTRACT:

Recently, a Ministerial Meeting that took place on April 22 was released due to a ruling by Supreme Court Justice Celso de Mello in Inquiry 4831/DF. In that meeting, Environment Minister Ricardo Salles expressed his intention to take advantage of the fact that society and mainstream media are focused on the pandemic caused by the new coronavirus to pass non-statutory reforms for deregulation and simplification of environmental standards. Such discourse sheds light on the worrying omission of the current Federal Government in the face of the notorious advance of environmental degradation that takes place in Brazil. Indeed, at a time when nations turn their gaze towards the urgent need for environmental preservation and focus on studies about mechanisms to contain the advance of ecological degradation, Brazil is experiencing a movement in the opposite direction. Data from the National Institute for Space Research - INPE, for example, demonstrate an undeniable and rampant growth in degradation, with deforestation alerts in the Amazon around 63.75% higher in April this year, when compared to April 2019. This situation, which was already the object of great concern, became even more alarming in the context of the pandemic caused by COVID-19, in which attention turns to this serious health crisis and, in a context of need for social isolation, and as a consequence thereof, many environmental surveillance teams have been demobilized. Thus, in the absence of control agencies, the paths to greater devastation and disorderly environmental exploitation are open. It turns out that this scenario could be totally different if there were any real interest on the part of the Federal Government in the protecting nature and in the sustainable development of the country. In fact, there are several public policy instruments that could be used to combat environmental degradation.

In this sense, in an effort to devise public policies, this article takes a look at the rural land property tax (ITR) as an extrafiscal instrument for public policies for environmental protection and sustainable development.

Thus, the proposed intent here is to examine how the ITR, which was essentially designed to promote justice in the countryside, can be employed in the effort of environmental preservation.

KEY WORDS: deforestation in the Amazon; environmental Protection; sustainable development; rural land property tax (ITR); COVID-19 pandemic.

1. Pandemia do COVID-19 como palco ao avanço do desmatamento no Brasil

Em estudo do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), intitulado *O potencial do imposto territorial rural contra o desmatamento especulativo na Amazônia*⁵, Daniel Silva e Paulo Barreto expõem sua preocupação com o crescente e ininterrupto desmatamento da Amazônia. Segundo dados trazidos na pesquisa, apenas na Amazônia, em 2010, havia 12 mil hectares de área mal utilizada, o que corresponderia a quase 3 vezes o território do Rio de Janeiro.

Além disso, cerca de 600 mil hectares de florestas foram derrubados por ano na região amazônica (entre 2010 e 2013), sendo que além de ter havido aumento nestes índices, parte deste desmatamento se dá tão somente para finalidade demarcatória especulativa. Com efeito, o desmatamento excessivo se deve em grande medida para fins especulativos, já que os posseiros ocupam ilegalmente as terras e as desmatam para demonstrar a posse e evitar que outros as ocupem⁶.

Se o avanço no desmatamento já era uma dura realidade no Brasil, dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE⁷, denunciam que, neste momento em que os olhares se voltam à crise sanitária causada pela pandemia do COVID-19, o avanço do desmatamento atinge velocidade histórica. Com efeito, conforme salientado pelo diretor-executivo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), André Guimarães, apesar de os agentes públicos que realizam a fiscalização do cumprimento das leis ambientais estarem ausentes de

⁵ SILVA, Daniel; BARRETO, Paulo. **O potencial do imposto territorial rural contra o desmatamento especulativo na Amazônia**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2014.

⁶ SILVA, Daniel; BARRETO, Paulo. **O potencial do imposto territorial rural contra o desmatamento especulativo na Amazônia**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2014.

⁷ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter). Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/daily/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

suas funções em razão da ameaça virótica, os desmatadores não estão em isolamento. Ao contrário: aproveitam o cenário da pandemia para agir⁸.

No mesmo sentido, a revista americana, *The New York Times*⁹ também manifesta preocupação com a acelerada destruição da floresta amazônica desde a posse do Presidente Jair Bolsonaro e a intensificação de tal cenário neste momento da pandemia. Segundo a reportagem de junho do corrente ano, madeireiros, grileiros e garimpeiros ilegais têm devastado vastas áreas, sem qualquer punição. Tais áreas devastadas acabam dando lugar a incêndios florestais durante os meses mais secos, de agosto a outubro, para pastagem de gado ou como diria o Ministro do Meio Ambiente, para “passar a boiada”¹⁰.

Ainda de acordo com a referida matéria, a sensação de impunidade sentida por desmatadores ilegais, que já vinha se tornando marcante no atual governo federal, tem sido aguçada neste momento, em que os agentes do IBAMA e da Polícia Federal têm reduzido as atividades em virtude da pandemia¹¹.

Recente matéria da revista alemã *Deutsche Welle* apresenta tom de inquietação ainda mais enfático, ao manifestar que o principal crime do Governo Federal liderado por Jair Bolsonaro não será a condução irresponsável do combate à pandemia provocada pelo COVID-19, nem a tentativa de colocar o Estado a serviço de sua família, mas a desenfreada destruição do meio ambiente¹².

De fato, comparando-se os primeiros trimestres dos últimos 3 anos, vê-se que, apenas em 2020, foram emitidos alertas para 796,08 km² da Amazônia, revelando-se um aumento de

⁸ Covid-19 e o desmatamento amazônico: desmatadores ilegais não estão em isolamento como recomendam os governos, e tendem a aproveitar o eclipse institucional provocado pela pandemia para agir. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-03-31/covid-19-e-o-desmatamento-amazonico.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

⁹ Amazon Deforestation Soars as Pandemic Hobbles Enforcement. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/06/world/americas/amazon-deforestation-brazil.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4831/DF. Min. Celso de Melo. Julgado em 05 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4831decisao5mai.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

¹¹ Amazon Deforestation Soars as Pandemic Hobbles Enforcement. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/06/world/americas/amazon-deforestation-brazil.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹² O maior crime de Bolsonaro. À sombra da pandemia de covid-19, a destruição do meio ambiente avança no Brasil. O grande beneficiário: a máfia ambiental. Funcionários do Ibama afirmam que ela age com o aval do governo: "Estão criando uma milícia." **Deutsche Welle**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-maior-crime-de-bolsonaro/a-53518687>. Acesso em: 08 jul. 2020.

quase 52% em relação ao número de alertas no mesmo período em 2019 (525,63 km²). Já, em 2018, houve emissão de alerta para 685,48 km² e em 2017, para 233,64 km².¹³

A partir de dados extraídos do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter) do INPE, também é possível perceber que apenas entre o início de abril e 21 de maio de 2020, foram emitidos 2.935 alertas para uma área de 1.142,9 km², sendo que, apenas em abril, o aumento de alertas de desmatamento na Amazônia foi de 63,75%¹⁴.

Por outro lado, segundo estudo do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), apenas em abril do corrente ano, 529 quilômetros quadrados de floresta foram desmatados, 171% a mais que 2019¹⁵.

Levando-se em conta a deficitária proteção e fiscalização das terras pelo governo brasileiro e o fato de que o governo federal detém 38 milhões de hectares ainda não destinados¹⁶, a invasão e o desmatamento acabam sendo bastante atrativos para desmatadores ilegais que, mais do que nunca, agora se vêem livres para atuar.

Ademais, conforme já salientado, a crescente escalada de desmatamento conta com a aprovação e o incentivo do atual governo federal¹⁷, havendo frequente acolhida dos pleitos de posseiros, permitindo-se, inclusive, a transmissão de terras através de doação e venda a preços simbólicos, a regularização de terras ocupadas ilegalmente¹⁸, a exemplo de normas como a Medida Provisória nº 759/2016, convertida na Lei 13.465/2017¹⁹ - atual Lei Grilagem da Terra

¹³ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter). Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/daily/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ O maior crime de Bolsonaro. À sombra da pandemia de covid-19, a destruição do meio ambiente avança no Brasil. O grande beneficiário: a máfia ambiental. Funcionários do Ibama afirmam que ela age com o aval do governo: "Estão criando uma milícia." **Deutsche Welle**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-maior-crime-de-bolsonaro/a-53518687>. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹⁶ SILVA, Daniel; BARRETO, Paulo. **O potencial do imposto territorial rural contra o desmatamento especulativo na Amazônia**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2014.

¹⁷ Imazon: desmatamento na Amazônia aumentou 15% em 12 meses. **Deutsche Welle Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/imazon-desmatamento-na-amazonia-aumentou-15-em-12-meses/a-50058524>. Acesso em 30 out. 2019.

¹⁸ PEREIRA, Fabiana Augusta de Araújo. **Injustiça fiscal no campo: o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural como instrumento de concentração de terras** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em 01/05/2020.

²⁰, que trouxe a possibilidade de titulação de áreas públicas de até 2.500 hectares invadidos até 2011, em contrapartida ao pagamento de valores irrisórios -, a Medida Provisória 910/2019²¹ - que flexibilizaria ainda mais as normas de contenção do desmatamento e da grilagem, caso tivesse sido convertida em lei²² e o Projeto de Lei 2.633/2020²³ - cujo escopo é basicamente o mesmo da MP 910/2019, e conta com tramitação vertiginosa no Congresso Nacional, que se oportuniza da difícil mobilização da oposição, em razão da crise causada pelo COVID-19²⁴.

Nesse cenário, o IMAZON divulgou outro estudo intitulado *Estímulo à grilagem e desmatamento na Amazônia Brasileira* em que apresenta números assustadores. Segundo a pesquisa, a atual Lei de Grilagem tende a favorecer o aumento de até 16 mil km² de desmatamento e a uma perda orçamentária de R\$ 118 bilhões, com a legalização de 28,2 milhões de hectares ocupados por imóveis irregulares em troca de preços generosamente módicos²⁵. A referida pesquisa permite ratificar o entendimento de que ocupar terras públicas é lucrativo, além de se incentivar o desmatamento dessas áreas ocupadas irregularmente.

Além da evidente atuação proativa do Governo Federal no sentido de permitir e até promover desgastes aos direitos ambientais, também é preciso ressaltar o respaldo judicial nos casos de invasões de terras públicas, pois a maior parte dos processos para retomada da posse das terras são longos e ainda envolvem pagamento de indenização por “benfeitorias” aos posseiros - ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado entendimento de que a ocupação de área pública não concede direito ao pagamento de indenização por benfeitorias²⁶.

²⁰ SILVEIRA, Evanildo da. “Lei da grilagem” causa prejuízos aos cofres públicos que podem chegar a R\$ 118 bilhões. **O Eco**, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/lei-da-grilagem-causa-prejuizos-aos-cofres-publicos-que-podem-chegar-a-r-118-bilhoes/>. Acesso em 30 out. 2019.

²¹ BRASIL. MPV 910/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233488>. Acesso em: 02 jun. 2020.

²² MP 910 é crime: aprovar a MP da Grilagem é anistiar a ilegalidade. **WWF Brasil**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?76084/MP-910-e-crime-aprovar-a-MP-da-Grilagem-e-anistiar-a-ilegalidade. Acesso em: 02 jun. 2020.

²³ BRASIL. Projeto de Lei 2.633/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233488>. Acesso em: 02 jun. 2020.

²⁴ Nota Técnica nº 12/2020/PFDC/MPF, de 18 de maio de 2020. **Ministério Público Federal**. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-12-2020-pfdc-mpf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

²⁵ BRITO, Brenda et al. Stimulus for land grabbing and deforestation in the Brazilian Amazon. **Environmental Research Letters**, v.14, n. 6, jun. 2019.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 863939**. Reintegração de posse irregular sem direito à indenização. Relator: Ministra Eliana Calmon, 4 de novembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2047892/recurso-especialresp863939/inteiro-teor-12229072>. Acesso em 30 out. 2019.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 945.055**. Ocupação de área pública por particulares sem direito a indenização por benfeitorias. Relator: Ministro Herman Benjamin,

Para os pesquisadores do IMAZON, tal situação acarreta perdas ambientais, sociais e econômicas incalculáveis²⁷.

Também não se pode olvidar a crescente perda de autonomia do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), que têm sido cada vez mais tratados como se fossem apenas órgãos subordinados ao Ministério do Meio Ambiente e não vinculados.²⁸

Nesse contexto, a atuação do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, é coerente com o intuito de esvaziamento de políticas ambientais para favorecimento de interesses econômicos, incompatíveis com a preservação da natureza²⁹. Em razão da desestruturação dolosa das estruturas de proteção ambiental, o Ministério Público Federal ajuizou, no dia 06 de julho do corrente ano, ação de improbidade contra o Ministro³⁰.

A referida ação, assinada por doze procuradores da república, demonstra que o Ministro, através de atos, medidas e omissões, agiu de maneira incompatível com a atuação que se espera da pasta que dirige, de preservação do meio ambiente. Tal comportamento ficou bastante evidente na exoneração de servidores do IBAMA logo após uma fiscalização bem-sucedida em um dos pontos críticos da Amazônia Legal, no final de abril do presente ano³¹. Houve também redução em 25% no orçamento do Ministério, além de paralisar-se o Fundo Amazônia, que deixou de receber investimentos relevantes e necessários à proteção ambiental³².

A preocupação com a escalada do desmatamento amazônico em tempos de pandemia tem sido manifestada por diversos países, tendo inclusive gerado boicotes às exportações do

2 de junho de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061694/recursoespecial-resp-945055-df2007-0092986-1-stj/relatorio-e-voto-12194276?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁷ Imazon: desmatamento na Amazônia aumentou 15% em 12 meses. **Deutsche Welle Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/imazon-desmatamento-na-amazonia-aumentou-15-em-12-meses/a-50058524>. Acesso em 30 mai. 2020.

²⁸ As acusações que pesam sobre Ricardo Salles. Para procuradores do MPF, ministro do Meio Ambiente favorece interesses que não têm relação com a finalidade da pasta. Servidores do Ibama denunciam interferência. Salles também é investigado por enriquecimento ilícito. **Deutsche Welle**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-acusa%C3%A7%C3%B5es-que-pesam-sobre-ricardo-salles/a-54087202>. Acesso em: 08 jul. 2020.

²⁹ MPF pede afastamento de Ricardo Salles do Ministério do Meio Ambiente por improbidade administrativa. Procuradores apresentam ação à Justiça pedindo a condenação do ministro por improbidade administrativa. Ricardo Salles é acusado de esvaziar políticas de proteção ambiental e paralisar fiscalização de forma dolosa. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-pede-afastamento-de-ricardo-salles-do-ministerio-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa>. Acesso em: 08 jul. 2020.

³⁰ *Idem*.

³¹ *Idem*.

³² *Idem*.

setor agropecuário brasileiro³³. Com efeito, segundo o Presidente da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), Marcelo Brito, a ausência de controle à devastação ambiental praticada criminalmente pode ser trágica à imagem da agroindústria brasileira³⁴. Ou seja, além de o avanço da devastação florestal promover gravíssimos prejuízos ambientais, também provoca sérios impactos a um dos principais setores da economia brasileira.

No mesmo caminho, o Fundo Amazônia, fundado em 2008 e que atualmente é o principal instrumento nacional voltado à arrecadação de recursos financeiros junto a países desenvolvidos para preservação da floresta amazônica, também tem sofrido gravíssimos prejuízos com perdas de doações vultosas de países como Alemanha, que suspendeu doação de R\$ 151 milhões³⁵ e a Noruega, que bloqueou o repasse de R\$ 133 milhões ao Fundo em agosto de 2019. Com efeito, além de se posicionarem radicalmente contrários ao comportamento permissivo do Governo brasileiro frente à devastação ambiental, os países financiadores também se opõem ao intuito de Ricardo Salles de empregar parte dos valores do Fundo para indenizar proprietários rurais que tiveram suas terras desapropriadas por estarem localizadas em unidades de conservação.

Com a suspensão de tais doações, o Ministro Ricardo Sales suspendeu a atuação do Fundo em 2019 e, apenas em maio do corrente ano o Vice-Presidente Hamilton Mourão anunciou a retomada das atividades do Fundo com a operação *Verde Brasil 2*, que consistiria no envio de tropas do exército brasileiro para combater crimes florestais³⁶. No entanto, os principais países doadores, Alemanha e Noruega, não sinalizaram se irão retomar as doações.

Em face do atual cenário da política ambiental brasileira, entende-se que urge apontar soluções ao cenário de destruição ambiental que vem-se delineando a passos largos. No esforço

³³ Amazon Deforestation Soars as Pandemic Hobbles Enforcement. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/06/world/americas/amazon-deforestation-brazil.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

³⁴ *Idem*.

³⁵ O que é o Fundo Amazônia e por que ele virou alvo do governo Bolsonaro. **Revista Exame**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-e-o-fundo-amazonia-e-por-que-ele-virou-alvo-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

³⁶ Mourão recria Fundo Amazônia, mas Alemanha e Noruega não garantem recursos. Vice-presidente anuncia que substituirá Ricardo Salles na presidência do comitê gestor. Mas embaixadores de Alemanha e Noruega afirmam que imagem do governo Bolsonaro no exterior é impedimento para colaboração. **Deutsh Welle**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/mour%C3%A3o-recria-fundo-amaz%C3%B4nia-mas-alemanha-e-noruega-n%C3%A3o-garantem-recursos/a-53621619>. Acesso em: 08 jul. 2020.

de apresentar soluções a este grave problema socioambiental, propõe-se o emprego de um dos mecanismos mais eficazes de implementação de justiça social (e a preservação ambiental é claramente uma questão de justiça social): o imposto. Assim, no presente artigo, procurou-se demonstrar como o imposto sobre a propriedade territorial rural, concebido essencialmente como instrumento de justiça fiscal fundiária, carrega em si valiosíssima capacidade de servir ao enfrentamento à degradação ambiental.

2. Panorama atual do ITR

A ideia de criação do imposto sobre a propriedade territorial rural precede a independência brasileira e, inobstante a Lei Imperial de Terras de 1850 não o tenha previsto, já havia grande debate sobre sua implantação, cuja finalidade seria essencialmente arrecadatória. Assim, em 1879 foi criado imposto sobre propriedades no meio urbano e rural que, no entanto, não teve aplicação. Já na Constituição da República, de 1891, foi prevista a possibilidade de instituição de imposto sobre o território urbano e rural, de competência exclusiva dos Estados.

Logo após o golpe militar de 1964, o clamor social por reforma agrária pressionou o governo federal a avocar a competência do imposto sobre a propriedade rural. A partir de então, percebeu-se de forma nítida a natureza essencialmente extrafiscal do imposto sobre a propriedade rural, o qual passaria a instrumentalizar a reestruturação fundiária.

Com a promulgação do Estatuto da Terra³⁷, o imposto sobre propriedade rural foi consagrado como instrumento extrafiscal que, segundo se propagava, em tese, em meio aos camponeses, serviria para desestimular as propriedades improdutivas e induzir a redistribuição fundiária.

Em 1966, foi adicionado ao bojo do ITR a perspectiva de instrumentalização da preservação ambiental, tendo sido incluída no Estatuto da Terra a isenção de ITR de florestas e matas de preservação e de áreas como nascentes de rios e lagos, encostas de forte aclive,

³⁷ BRASIL. **Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

dunas e áreas que seriam intituladas posteriormente de Reserva Legal pela Lei nº 7.803, de 1989.

Ocorre que não demorou para que agroindustriais passassem a defender que o intuito produtivista trazido no âmago do ITR colidiria com o estímulo à preservação ambiental, o que levou à necessidade de compatibilização do interesse reformista com a proteção da natureza. Tal harmonização destes objetivos foi viabilizada por meio da não incidência de ITR sobre áreas de preservação³⁸.

Por sua vez, a Constituição de 1988 trouxe o ITR no contexto de estabelecimento da função social da propriedade, garantindo, inclusive, a aplicação de progressividade de alíquotas do imposto, e até mesmo desapropriação para fins de reforma agrária. Com efeito, de acordo com a previsão do art. 153, §4º da Constituição Federal³⁹, o ITR terá alíquotas progressivas de forma a desestimular a propriedade improdutiva e não incidirá (caso de imunidade) sobre a pequena gleba rural – que é o imóvel rural com área igual ou inferior a 30 ha (podendo chegar a 100 ha na Amazônia Ocidental ou no Pantanal e a 50 ha no Polígono da Seca e na Amazônia Oriental), segundo art. 2º da Lei nº 9.393/96⁴⁰.

No entanto, o conjunto normativo constitucional traz instrumentos contraditórios e pouco capazes de efetivar a produtividade ou a redistribuição de latifúndios improdutivos. De fato, como bem pontua o Relatório do Instituto Escolhas⁴¹, a redação constitucional dos dispositivos que tratam da propriedade rural é muito complexa e tantas vezes contraditória, além de não serem autoaplicáveis, dificultando bastante a efetivação da reestruturação fundiária.

Da mesma forma, o ITR também perdeu espaço como instrumento de proteção ambiental. De fato, inobstante a Constituição prever a hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária em razão de infração às normas ambientais, também limitou a desapropriação

³⁸ BATISTA, Natália Nunes Ferreira; FERREIRA, Jaqueline; LEITÃO, Sérgio. (coord.) **Imposto Territorial Rural**: justiça tributária e incentivos ambientais. São Paulo: Instituto Escolhas, abr. 2019.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.393/96, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm.

⁴¹ INSTITUTO ESCOLHAS. **Imposto Territorial Rural**: justiça tributária e incentivos ambientais. Disponível em: <http://www.escolhas.org/biblioteca/estudos-instituto-escolhas/>. Acesso em 30 ago. 2019.

para os casos de propriedades produtivas, gerando conflito normativo que, na prática, inviabilizou a desapropriação de terras que descumprem normas ambientais.

Com a edição da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR conquistou seu marco regulatório específico, com a positivação dos objetivos a serem buscados através do imposto: desestimular a terra improdutiva e que não cumpra sua função social, incentivar a racionalização da atividade agropecuária com respeito aos princípios da conservação dos recursos naturais renováveis, arrecadar recursos para promoção da reestruturação fundiária e aperfeiçoar os sistemas de controle e arrecadação do ITR.

Nesse sentido, a partir da formulação do “novo ITR” na Lei nº 9.393/96, o imposto é consagrado como instrumento da reforma agrária e o estímulo à produtividade se dá através da progressividade de alíquotas a ser aplicada de acordo com o tamanho da terra e com a utilização do solo. A ideia, novamente, é induzir a produtividade e inibir a acumulação de propriedades improdutivas através de alíquotas que chegam a 20% para latifúndios improdutivos.

Ocorre que, a despeito de a Lei do ITR aportar instrumentos aptos a estimular a produtividade rural, a redução da concentração de terras e a preservação ambiental, o que se verifica na prática é sua permanente debilidade no cumprimento das funções para as quais foi concebido.

De fato, mesmo após 20 anos da Lei do ITR, o índice de Gini de concentração fundiária permanece estabilizado em níveis altíssimos, não havendo grandes alterações desde que foi inicialmente medido em 1985, como mostra a evolução apresentada com base nos dados fornecidos pelo Censo Agropecuário⁴²:

Ano	1985	1995	2006	2017
Índice Gini/concentração fundiária	0,857	0,856	0,854	0,87

Adicione-se a isto o fato de que apenas 1% das propriedades rurais (latifúndios, sobretudo) domina quase 50% do território rural brasileiro⁴³, o que demonstra a clara

⁴² INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁴³ INSTITUTO ESCOLHAS. **Imposto Territorial Rural: justiça tributária e incentivos ambientais**. Disponível em: <http://www.escolhas.org/biblioteca/estudos-instituto-escolhas/>. Acesso em 30 ago. 2019.

possibilidade de incidência do ITR, até mesmo para fins arrecadatórios, já que considerável parte dos proprietários rurais manifesta enorme capacidade contributiva. Aliás, é oportuno registrar a preocupante perduração da baixíssima arrecadação do ITR num país de dimensão continental como o Brasil (845 milhões de hectares) e cuja quase totalidade da área é rural (sendo que mais de 350 milhões de hectares do território é tributável)⁴⁴.

De fato, ao verificar a arrecadação tributária brasileira, vê-se que o impacto do ITR é extremamente discreto, conferindo uma baixíssima receita tributária à União. Em 2017, a arrecadação do ITR correspondeu a apenas 0,02% do PIB e 0,06% do total de tributos arrecadados⁴⁵. Já em 2018, a arrecadação do ITR foi de apenas R\$ 1,5 bilhão, o que representa apenas 0,1% da receita tributária federal⁴⁶.

Para se perceber o grau da ineficiência do tributo, estudo realizado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal mostra que no Acre cobrou-se aproximadamente 42 centavos por hectare tributável em 2018, sendo que os valores arrecadados mais elevados foram apurados no Paraná, que conseguiu cobrar R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), por hectare tributável⁴⁷.

Estudo da Câmara Legislativa Federal aponta, ainda, que somente o estado de São Paulo arrecadou com o IPTU seis vezes mais que o arrecadado com ITR em todo o território nacional, no ano de 2013.⁴⁸ A comparação do ITR com o IPTU, cuja arrecadação superou 38

⁴⁴ Conforme já mencionado, recente pesquisa da EMBRAPA aponta que a área rural representa quase 99% do território brasileiro, ao passo que apenas 0,63% é a área urbana. *In*: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. **Mais de 80% da população brasileira habita 0,63% do território nacional**. Brasília, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional>. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁴⁵ BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2017**. Brasília: Ministério da Fazenda, nov. 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

⁴⁶ BATISTA, Natália Nunes Ferreira; FERREIRA, Jaqueline; LEITÃO, Sérgio. (coord.). **Imposto Territorial Rural: justiça tributária e incentivos ambientais**. São Paulo: Instituto Escolhas, abr. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Justificativa do Projeto de Lei nº 5135 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=8013485&ts=1570455452236&disposition=inline>. Acesso em: 24 out. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Arrecadação tributária sobre propriedade no Brasil é menor que sobre o consumo. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465766-arrecadacao-tributaria-sobre-propriedade-no-brasil-e-menor-que-sobre-o-consumo/>. Acesso em: 10 set. 2019.

bilhões em 2017, torna-se ainda mais assustadora ao lembrar que menos de 1% do território brasileiro é urbano⁴⁹.

Diversas são as razões que conduzem a este histórico de baixa arrecadação do ITR, mas nenhuma delas reflete a capacidade econômica do contribuinte do ITR. Ao contrário. Se a arrecadação do referido imposto se desse efetivamente de acordo com o poder econômico do proprietário rural, o cenário fiscal seria bastante diferente. Ocorre que o sistema político e tributário brasileiro não está voltado para reduzir desigualdades e tributar aqueles que realmente manifestem capacidade econômica.

A principal razão da baixa arrecadação do ITR é o fato de que toda a apuração do imposto é realizada pelo próprio contribuinte (autodeclaratória) e praticamente inexistente a fiscalização posterior, por parte do Fisco. Assim, considerando-se a fragilidade da fiscalização realizada, é bastante provável que o valor declarado não traduza com fidedignidade a realidade. Ademais, há uma tendência natural a que o proprietário subestime o valor da terra nua (VTN) e superestime o valor dos investimentos realizados (construções e benfeitorias, que reduzem o valor tributável), o grau de utilização (GU) e o espaço de preservação ambiental.

Isso porque, para calcular o valor a ser pago, o art. 30, do Código Tributário Nacional, dispõe que a base de cálculo será o valor fundiário, declarado pelo contribuinte através da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)⁵⁰, o qual deveria refletir o preço venal no mercado de terras, podendo a Fazenda Pública lançar de ofício o valor correto, nos casos de subavaliação e outras incorreções.

Para encontrar a base de cálculo ou valor fundiário, é preciso decompor a área total do imóvel em área tributável⁵¹ (área total do imóvel, excluindo-se as áreas de preservação ambiental obrigatória ou voluntária, entre outras áreas), área aproveitável⁵² (área tributável,

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. **Mais de 80% da população brasileira habita 0,63% do território nacional**. Brasília, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional>. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁵⁰ Lei nº 9.393, de 1996, arts. 6º e 8º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36.

⁵¹ Segundo o art. 10, II, da Lei 9.393/96, a área tributável é a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico; sob regime de servidão ambiental; cobertas por florestas nativas em estágio de regeneração; alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

⁵² Segundo o art. 10, IV, da Lei 9.393/96, área aproveitável é aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias e as áreas excluídas da área tributável;

excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias) e área efetivamente utilizada⁵³ (área utilizada para plantação de produtos vegetais, pastagem, exploração extrativa florestal ou granjeia ou aquícola).

A partir da área tributável (área total, subtraída a área de preservação ambiental), o valor do imposto é calculado apenas sobre o valor da terra nua (VTN), sendo subtraídos os valores das construções e benfeitorias, de culturas temporárias ou permanentes, de pastagens cultivadas e melhoradas e de florestas plantadas. Ou seja, o imposto recai exclusivamente sobre o valor da terra nua.

Nesse sentido, o art. 10º da Lei de ITR indica que o valor da base de cálculo, ou valor da terra nua tributável – VTNt, será obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total. Ou seja, as áreas de preservação ambiental são excluídas da base de cálculo do ITR.

Assim, para cálculo do valor devido de imposto, será multiplicado o valor da base de cálculo pela alíquota aplicada. Por sua vez, a alíquota será progressiva, variando de 0,3% a 20%, de acordo com a área total do imóvel e o grau de utilização (GU). Com tudo isso, o relatório do Instituto Escolhas⁵⁴ aponta que, na prática, a maior parte dos contribuintes de ITR declaram estar na maior faixa de produtividade (GU), aplicando as menores alíquotas possíveis.

A partir desta breve análise do ITR, é possível examinar de que maneira se poderia empregar o viés extrafiscal do tributo como instrumento de conservação ambiental, bem como os obstáculos normativos que se colocam à frente de tal desiderato.

3. ITR como instrumento de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável

⁵³ Segundo o art. 10, V, da Lei 9.393/96, a área efetivamente utilizada é a área plantada com produtos vegetais; que tenha servido de pastagem, nativa ou plantada; que tenha sido objeto de exploração extrativa; que tenha servido para exploração de atividades granjeira e aquícola ou que tenha servido para exploração de atividades granjeira e aquícola.

⁵⁴ BATISTA, Natália Nunes Ferreira; FERREIRA, Jaqueline; LEITÃO, Sérgio (coord.). **Imposto Territorial Rural: justiça tributária e incentivos ambientais**. São Paulo: Instituto Escolhas, abr. 2019.

⁵⁴ *Ibidem*.

Conforme já explicitado acima, o ITR representa instrumento valioso de justiça fiscal que, se bem implementado, poderia conduzir ao desenvolvimento sustentável, através da promoção da produtividade rural, redistribuição de terras e preservação ambiental⁵⁵.

Com efeito, conforme pontuado por Liziane Meira, Rhauá Leal e Pêrsio Barroso, não se pode falar em desenvolvimento econômico despido de comprometimento com as futuras gerações. Assim, a busca pela produtividade agropecuária não pode ocorrer sem que seja respeitado o meio ambiente.

Nesse contexto, apesar de também lançar luz sobre a produtividade rural e redistribuição de terras, que compõem o conjunto de finalidades do ITR, o presente artigo se dedica a analisar, fundamentalmente, como o imposto poderia servir de instrumento à proteção da natureza em consonância com as atividades econômicas envolvidas na agropecuária. Começamos, portanto, examinando por quais razões, atualmente, o ITR não se mostra capaz de cumprir tal função para, só após, apresentarmos soluções.

3.1. Obstáculos ao emprego do ITR para contenção da degradação ambiental

Conforme salientado na tese doutoral defendida pela co-autora Fabiana Pereira, a ineficiência do ITR, no que concerne à função extrafiscal de preservação ambiental, encontra diversas motivações que decorrem, basicamente, da falta de interesse governamental em conservar a fauna e flora brasileiras⁵⁶.

Já de início, vale destacar que nem a Lei do ITR, nem o Código Florestal trazem qualquer instrumento que sancione o descumprimento da legislação ambiental através do ITR. Bernard Appy⁵⁷ defende que, na prática, há um claro descolamento entre a Lei de ITR e o Código Florestal, pois o descumprimento das normas ambientais é irrelevante para o ITR.

⁵⁵ MEIRA, Liziane Angelotti *et al.* Zoneamento Ecológico-Econômico e Imposto Territorial Rural. Instrumentos para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, nº 198, abr./jun. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p169.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

⁵⁶ PEREIRA, Fabiana Augusta de Araújo. **Injustiça fiscal no campo: o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural como instrumento de concentração de terras** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2019.

⁵⁷ APPY, Bernard. **O imposto territorial rural como forma de induzir boas práticas ambientais**. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, jun. 2015, p. 23.

Com acerto, o economista denuncia haver notória preponderância dos aspectos produtivistas na legislação do ITR, pois basta ocupar a terra de forma produtiva (muitas vezes, nem isso é necessário) que eventuais infrações às normas ambientais são desprezadas, sob o ponto de vista do ITR. De fato, ainda que o art. 41, §3º do Código Florestal disponha que os proprietários infratores das normas ambientais não possam deduzir as áreas de preservação ambiental obrigatórias da base de cálculo do ITR, tal previsão não foi trazida nem à Lei do ITR, nem à IN nº 256/2002⁵⁸.

Outrossim, o art. 17, inciso II, da Instrução Normativa nº 256, de 2002⁵⁹, que regulamenta o ITR, possibilita considerar área efetivamente utilizada aquela que tenha servido de pastagem, nativa ou plantada, no ano anterior ao fato gerador do ITR. Ora, tal dispositivo permite que até áreas com plantação em formação sejam consideradas pastagens, o que transforma, em teoria, praticamente qualquer tipo de área produtiva e estimula, inclusive, a exploração irracional do solo.

Além disso, ao contrário do que ocorre na pecuária, em que há um coeficiente que, bem ou mal, afere a produtividade da pastagem, não há um índice que meça a produtividade do plantio de produtos agrícolas, de forma que mesmo áreas plantadas de forma ineficiente podem ser consideradas produtivas, levando a baixas e irreais alíquotas do ITR.⁶⁰

Outra grande contrariedade positivada na Lei do ITR é a forma como as áreas de preservação ambiental acabam elevando a alíquota a ser aplicada. Com efeito, ainda que as áreas preservadas sejam excluídas da incidência do ITR, o coeficiente de utilização do solo é obtido pela divisão entre a área tributável e a área total, inserida aí a área preservada. Ou seja, a área preservada compõe o valor do divisor, aumentando-o, o que provoca a redução do coeficiente de utilização do solo. Nesse contexto, num imóvel que possua 6.000 ha, dos quais 5.500 ha são destinados à preservação e apenas 500 ha são efetivamente explorados, incidirá

⁵⁸ BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15137>. Acesso em 10 jun. 2019.

⁵⁹ BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15137>. Acesso em 10 jun. 2019.

⁶⁰ BATISTA, Natália Nunes Ferreira; FERREIRA, Jaqueline; LEITÃO, Sérgio. (coord.) **Imposto Territorial Rural: justiça tributária e incentivos ambientais**. São Paulo: Instituto Escolhas, abr. 2019.

uma alíquota três vezes maior que num imóvel que possua 1.000 ha, dos quais 800 ha são explorados e 200 ha são preservados.

Há também que se destacar o fato de que apenas atividades agropecuárias são consideradas como produtivas. Assim, outras atividades até bastante desejáveis ecologicamente (como a geração de energia eólica) não são consideradas como produtivas, mesmo que compatibilizadas ao zoneamento ecológico econômico (ZEE). Na realidade, tal situação aponta a obsolescência da legislação do ITR.

Bernard Appy entende que, sob o ponto de vista do ITR, o conceito restritivo de produtividade agrícola pode ser prejudicial, pois desestimula a racionalidade econômica e ambiental da propriedade⁶¹. O economista traz o exemplo de um proprietário pecuarista do semiárido nordestino que abandona a pecuária (bastante improdutiva na região) em prol de cessão onerosa de seu terreno para instalação de parque eólico. Apesar de, nesse caso, a geração de energia eólica ser racionalmente mais adequada, a atividade não é considerada produtiva sob o ponto de vista do ITR, de forma que as alíquotas serão majoradas em 30 ou 40 vezes do valor da produção pecuária⁶².

É preciso ressaltar a incompatibilidade da Lei do ITR com o Código Florestal no que concerne à dimensão do que cada lei considera como pequena área rural. Com efeito, ao passo que a Lei de ITR leva em consideração a medida em hectare, o Código Florestal fixa a pequena propriedade rural em até 4 módulos fiscais, que podem variar bastante a cada município, dificultando o diálogo entre as normas.

3.2. Como tornar o ITR um instrumento justo e eficiente à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável?

Apesar das inúmeras incongruências que obstam a que o ITR se torne um eficiente mecanismo de preservação ambiental, há soluções viáveis, em tramitação no Poder Legislativo, que provocam o empenho do Estado brasileiro em promover justiça fiscal.

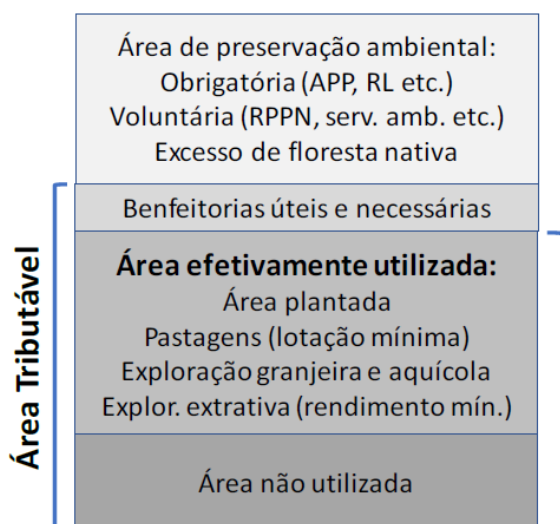
⁶¹ APPY, Bernard. **O imposto territorial rural como forma de induzir boas práticas ambientais**. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, jun. 2015, p. 25.

⁶² *Ibidem*.

O Projeto de Lei nº 5.135/19⁶³, proposto pelo Senador Flávio Arns, sugere mudança no conceito de composição da área do imóvel para que o ITR passe a incidir sobre o excesso de floresta nativa, que não seja área de proteção ambiental obrigatória ou voluntária permanente. Com isso, além de desestimular a especulação imobiliária favorecida pelo desmatamento, cria-se um incentivo à conversão de florestas nativas em APPs. A proposta possibilita ainda que atividades não agropecuárias compatíveis com o zoneamento econômico exclusivo (ZEE) sejam consideradas como áreas utilizadas, reduzindo-se a alíquota do ITR.

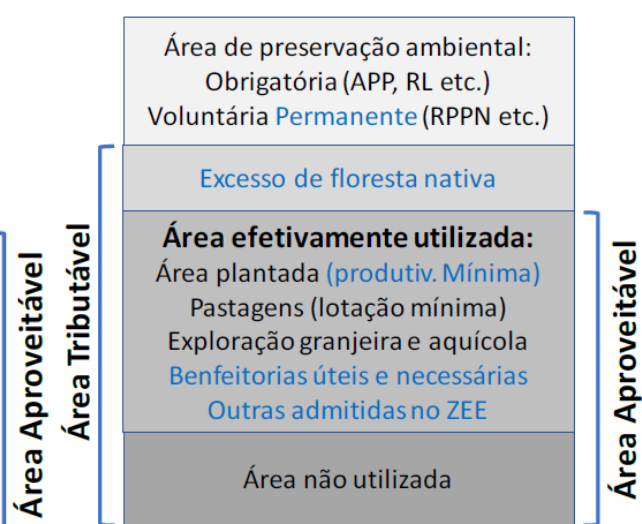
As propostas do Senador Flávio Arns, que dizem respeito à contemplação da preservação ambiental na matriz do ITR, podem ser verificadas no quadro comparativo:

Figura 1 - Composição da área do imóvel (atual)



Fonte: Instituto Escolhas

Figura 2 - Composição da área do imóvel (proposta)



Fonte: Instituto Escolhas

O incentivo ao registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) também é contemplado no PL nº 5.153/19, que dispõe que os imóveis não inscritos no CAR, ou cujos proprietários descumpram o Código Florestal, não terão as áreas de preservação ambiental utilizadas para dedução da área tributável, sendo consideradas como áreas não utilizadas para fins de apuração do GU, o que elevaria a alíquota do ITR e, conseqüentemente, desestimularia o descumprimento das normas ambientais.

⁶³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5135, de 2019**. Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138869>. Acesso em: 24 mai. 2020.

A exigência de inscrição no CAR foi recentemente incorporada à legislação do ITR, através do art. 6º, II e parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.902, de julho de 2019⁶⁴. A referida IN passou a exigir na declaração do ITR, não apenas o registro do CAR, mas também o número do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA.

É preciso registrar, contudo, que o ITR apenas desestimulará a infração às normas ambientais se representar efetivamente um valor elevado pois, caso contrário, a infração ambiental não ensejará graves prejuízos ao proprietário.

Nesse sentido, é preciso destacar a discordância do presente estudo, em relação ao PL nº 5.153/19, no ponto em que propõe a redução das faixas de alíquotas para 0,2% a 3,7% (substituindo a atual faixa que vai de 0,03% a 20%). O Senador Flávio Arns defende que esta nova faixa de alíquotas é mais realizável e não pune as grandes propriedades que possuem vasta área de preservação ambiental. No entanto, entende-se que a alíquota máxima de 3,7% não é capaz de efetivamente sancionar os imóveis que descumprem as normas florestais.

Além do crescente desmatamento, outro problema ambiental grave decorrente da concentração de terras e poder político nas mãos de uma elite agrária é a possibilidade de decisão sobre o uso de agrotóxicos e o comprometimento da segurança alimentar da população.

A pesquisa apresentada pelo Atlas do Agronegócio⁶⁵ destaca que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo. Entre 2002 e 2012, o aumento do uso de agrotóxico em *commodities* como soja, milho, cana e algodão foi de 160%. Entre 2007 e 2013, apesar de a área cultivada ter aumentado apenas 20%, o uso de agrotóxicos dobrou, assim como os casos de intoxicação agudas (de pessoas que trabalham com agrotóxicos) e crônicas (através de alimentos).

Essa alarmante situação tem incitado a oposição de diversos grupos sociais ao consumo de produtos agrícolas brasileiros. O Atlas do Agronegócio⁶⁶ indica movimentação social contra o uso de agrotóxicos através da *Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e*

⁶⁴ BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.902, de 17 de julho de 2019.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.902-de-17-de-julho-de-2019-198611895>. Acesso em: 30 mai. 2020.

⁶⁵ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.) **Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos.** Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Heinrich Böll e Fundação Rosa Luxemburgo, 2018.

⁶⁶ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.) **Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos.** Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Heinrich Böll e Fundação Rosa Luxemburgo, 2018.

Pela Vida, surgida a partir do movimento *Por um Brasil Livre de Transgênicos*, além de organizações científicas, como Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), Fiocruz e Instituto Nacional do Câncer (Inca), além de conselhos como o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), entre outras. Destas movimentações surgiu o Pronara (Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos) e o posterior projeto de lei (PL nº 6.670/2016) com propositura de uma Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA).

Ocorre que o PNARA encontra forte resistência da bancada ruralista, ou Frente Parlamentar Agropecuária, que deseja a desregulamentação do uso de agrotóxicos e que, por sua vez, também apresentou seu projeto de lei (PL nº 6.299/2002), o chamado Pacote do Veneno. Este PL busca substituir o termo *agrotóxico* por *pesticida* e conferir ao Ministério da Agricultura a competência concentrada pelas avaliações de risco e registro de agrotóxicos. O PL é de tal modo perigoso que um grupo especial da ONU encaminhou carta de alerta ao Ministério das Relações Exteriores e à presidência da Câmara dos Deputados conclamando atenção ao caso⁶⁷.

Não custa ressaltar que além de o uso indiscriminado de agrotóxico ser ofensivo à saúde, também prejudica o comércio de produtos agrícolas brasileiros. Com efeito, o mercado consumidor internacional, sobretudo os países mais desenvolvidos, tem-se tornado cada vez mais exigente de qualidade e de produtos livres de agrotóxico⁶⁸, o que acarreta a desconfiança em relação aos produtos brasileiros⁶⁹.

Por tal razão, entende-se que o emprego do ITR também pode servir como mecanismo de desestímulo ao uso de agrotóxicos, seja por meio da redução do grau de produtividade no caso de fazendas que empregam agrotóxicos, seja por meio de redução das alíquotas do ITR para fazendas produtoras de produtos orgânicos ou livres de agrotóxicos.

⁶⁷ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.) **Altas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Heinrich Böll e Fundação Rosa Luxemburgo, 2018.

⁶⁸ Liberação de agrotóxicos pode provocar boicote a produtos e prejudicar exportações. **Rede Brasil atual**, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2019/08/liberacao-de-agrotoxicos-pode-provocar-boicote-a-produtos-e-prejudicar-exportacoes/>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁶⁹ COSTA, Camilla. Na contramão de Europa e EUA, Brasil caminha para liberar mais agrotóxicos. **BBC News Brasil**. São Paulo, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44621328>. Acesso em: 30 mai. 2020.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises até aqui expendidas, é possível perceber de forma nítida que, além de não cumprir seu principal papel enquanto mecanismo extrafiscal de indução à produtividade da propriedade rural, o ITR também não estimula a desconcentração fundiária, e tampouco induz à preservação ambiental. Da mesma forma, o ITR também não se tem mostrado hábil na função arrecadatória, já que seu impacto na carga tributária brasileira é ínfimo, sendo menor que 0,06% do PIB.

Nota-se que, apesar de representar um instrumento excepcional de política fiscal, ambiental e fundiária, sucessivas normas constitucionais ou legais têm rebaixado a relevância do ITR, comprovando o desinteresse em promover efetivamente a preservação ambiental.

De fato, como instrumento de preservação ambiental, é possível constatar que a legislação do ITR está desconectada da legislação ambiental, já que em nada o descumprimento das normas ambientais afeta a carga do imposto incidente sobre a propriedade relacionada à infração ambiental, além de não haver uma fiscalização contundente das áreas declaradas como de preservação ambiental, excluídas da incidência do ITR.

Assim, entende-se que, em tempos de avanço descontrolado do desmatamento das florestas brasileiras, urge uma reflexão sobre este poderoso instrumento de política fiscal de que dispõe o Estado brasileiro e que, com apenas alguns ajustes e uma maior e mais eficiente fiscalização pelo Poder Público, poderia representar um mecanismo heroico de preservação ambiental.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amazon Deforestation Soars as Pandemic Hobbles Enforcement. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/06/world/americas/amazon-deforestation-brazil.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

APPY, Bernard. **O imposto territorial rural como forma de induzir boas práticas ambientais**. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, jun. 2015, p. 23.

As acusações que pesam sobre Ricardo Salles. Para procuradores do MPF, ministro do Meio Ambiente favorece interesses que não têm relação com a finalidade da pasta. Servidores do Ibama denunciam interferência. Salles também é investigado por enriquecimento ilícito.

Deutsche Welle. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-acusa%C3%A7%C3%B5es-que-pesam-sobre-ricardo-salles/a-54087202>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BATISTA, Natália Nunes Ferreira; FERREIRA, Jaqueline; LEITÃO, Sérgio. (coord.) **Imposto Territorial Rural**: justiça tributária e incentivos ambientais. São Paulo: Instituto Escolhas, abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Arrecadação tributária sobre propriedade no Brasil é menor que sobre o consumo. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465766-arrecadacao-tributaria-sobre-propriedade-no-brasil-e-menor-que-sobre-o-consumo/>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Justificativa do Projeto de Lei nº 5135 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8013485&ts=1570455452236&disposition=inline>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.902, de 17 de julho de 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.902-de-17-de-julho-de-2019-198611895>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em 01/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.393/96, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm.

BRASIL. **Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. **Mais de 80% da população brasileira habita 0,63% do território nacional**. Brasília, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. MPV 910/2019 . Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic-hadetramitacao?idProposicao=2233488>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 2.633/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233488>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2017**. Brasília: Ministério da Fazenda, nov. 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15137>. Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.135, de 2019**. Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138869>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 863939**. Reintegração de posse irregular sem direito à indenização. Relator: Ministra Eliana Calmon, 4 de novembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2047892/recurso-especialresp863939/inteiro-teor-12229072>. Acesso em 30 out. 2019.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 945.055**. Ocupação de área pública por particulares sem direito a indenização por benfeitorias. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2 de junho de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061694/recursoespecial-resp-945055-df2007-0092986-1-stj/relatorio-e-voto-12194276?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4831/DF. Min. Celso de Melo. Julgado em 05 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4831decisao5mai.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4831/DF. Min. Celso de Melo. Julgado em 05 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4831decisao5mai.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRITO, Brenda et al. Stimulus for land grabbing and deforestation in the Brazilian Amazon. **Environmental Research Letters**, v.14, n. 6, jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. **Mais de 80% da população brasileira habita 0,63% do território nacional**. Brasília, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional>. Acesso em: 3 jun. 2019.

COSTA, Camilla. Na contramão de Europa e EUA, Brasil caminha para liberar mais agrotóxicos. **BBC News Brasil**. São Paulo, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44621328>. Acesso em: 30 mai. 2020.

Imazon: desmatamento na Amazônia aumentou 15% em 12 meses. **Deutsche Welle Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/imazon-desmatamento-na-amazonia-aumentou-15-em-12-meses/a-50058524>. Acesso em 30 out. 2019.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Imposto Territorial Rural**: justiça tributária e incentivos ambientais. Disponível em: <http://www.escolhas.org/biblioteca/estudos-instituto-escolhas/>. Acesso em 30 ago. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuário/censo-agropecuário-2017>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter). Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/daily/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Liberação de agrotóxicos pode provocar boicote a produtos e prejudicar exportações. **Rede Brasil atual**, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2019/08/liberacao-de-agrotoxicos-pode-provocar-boicote-a-produtos-e-prejudicar-exportacoes/>. Acesso em: 30 out. 2019.

MEIRA, Liziane Angelotti *et al.* Zoneamento Ecológico-Econômico e Imposto Territorial Rural. Instrumentos para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, nº 198, abr./jun. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p169.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

Mourão recria Fundo Amazônia, mas Alemanha e Noruega não garantem recursos. Vice-presidente anuncia que substituirá Ricardo Salles na presidência do comitê gestor. Mas embaixadores de Alemanha e Noruega afirmam que imagem do governo Bolsonaro no exterior é impedimento para colaboração. **Deutsh Welle**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/mour%C3%A3o-recria-fundo-amaz%C3%B4nia-mas-alemanha-e-noruega-n%C3%A3o-garantem-recursos/a-53621619>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MP 910 é crime: aprovar a MP da Grilagem é anistiar a ilegalidade. **WWF Brasil**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?76084/MP-910-e-crime-aprovar-a-MP-da-Grilagem-e-anistiar-a-ilegalidade. Acesso em: 02 jun. 2020.

MPF pede afastamento de Ricardo Salles do Ministério do Meio Ambiente por improbidade administrativa. Procuradores apresentam ação à Justiça pedindo a condenação do ministro por improbidade administrativa. Ricardo Salles é acusado de esvaziar políticas de proteção ambiental e paralisar fiscalização de forma dolosa. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-pede-afastamento-de-ricardo-salles-do-ministerio-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa>. Acesso em: 08 jul. 2020.

Nota Técnica nº 12/2020/PFDC/MPF, de 18 de maio de 2020. **Ministério Público Federal.** Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-12-2020-pfdc-mpf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

O maior crime de Bolsonaro. À sombra da pandemia de covid-19, a destruição do meio ambiente avança no Brasil. O grande beneficiário: a máfia ambiental. Funcionários do Ibama afirmam que ela age com o aval do governo: "Estão criando uma milícia." **Deutsche Welle.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-maior-crime-de-bolsonaro/a-53518687>. Acesso em: 08 jul. 2020.

O que é o Fundo Amazônia e por que ele virou alvo do governo Bolsonaro. **Revista Exame.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-e-o-fundo-amazonia-e-por-que-ele-virou-alvo-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PEREIRA, Fabiana Augusta de Araújo. **Injustiça fiscal no campo:** o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural como instrumento de concentração de terras 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2019.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.) **Altas do agronegócio:** fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Heinrich Böll e Fundação Rosa Luxemburgo, 2018.

SILVA, Daniel; BARRETO, Paulo. **O potencial do imposto territorial rural contra o desmatamento especulativo na Amazônia.** Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2014.

SILVEIRA, Evanildo da. “Lei da grilagem” causa prejuízos aos cofres públicos que podem chegar a R\$ 118 bilhões. **O Eco**, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/lei-da-grilagem-causa-prejuizos-aos-cofres-publicos-que-podem-chegar-a-r-118-bilhoes/>. Acesso em 30 out. 2019.